



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00381/2021/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.053858/2021-21

INTERESSADOS: WAGNER DOS SANTOS

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA. CONTRATO ASSINADO. PUBLICAÇÃO SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de questionamento sobre a possibilidade de publicação do protocolo de intenções firmado entre a UFES e a *Universidad Autónoma de Baja California* (México) (sequencial 3).
2. Eis o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
4. Ademais, ressalta-se que “Protocolo de Intenções”, que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.
5. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 7) demonstrando o interesse público no presente acordo.

CONCLUSÃO

6. Dessa forma, ante o exposto, o ajuste em questão não apresenta óbice jurídico, motivo pelo qual deve ser publicado e cumprido pelas partes.

7. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 02 de setembro de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068053858202121 e da chave de acesso 6ad9163f